



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução N° 062/2002

Sessão: 32ª Ordinária de 21 de fevereiro de 2002

Processo de Recurso N°: 1/002334/97

Auto de Infração N°: 1/9713192

Recorrente: LOJAS ESQUISITAS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relator: FENANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO. É vedado o creditamento do imposto na entrada de mercadoria acobertada com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria. A infração caracterizada, por infringência ao art. 62, inc. V do Dec. n° 21.219/91 e penalidade capitulada no art. 767, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada na Primeira Instância. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relata o agente do fisco a entrada de mercadorias acobertadas com documentação fiscal em que estava indicado estabelecimento destinatário diverso do recebedor da mercadoria. Relata, ainda, que os créditos indevidos foram lançados e utilizados nos meses de janeiro, abril, maio e dezembro de 1995 no valor de R\$ 2.916,62 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

O dispositivo legal infringido foi o art. 62, V do Dec. n° 21.219/91 e o autuante sugeriu a aplicação da sanção prevista no art. 767, II, “a” do já mencionado diploma legal.

Instruem a ação fiscal a seguinte documentação: informações complementares, ordem de serviços nº 97.02135 (profundidade normal), Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, cópias de notas fiscais, do Livro Registro de Entradas e das GIMs (jan/fev/mar/abr/maio/nov. e dez/95).

Tempestivamente, a autuada apresenta defesa, alegando a impossibilidade da destinatária em receber as mercadorias em decorrência de ação de despejo sofrida por uma das unidades da impugnante, tendo seus bens, todos, sidos recolhidos ao depósito público. Argumenta também que apenas houve um descumprimento de obrigação acessória, solicitando ao final que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

Na Instância Singular, após solicitação de perícia que se encontra às fls. 98, a nobre julgadora monocrática decidiu-se pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário (v.fl. 122/125), o qual adiante será apreciado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o parecer nº 041/2001 – emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado o ingresso de mercadorias com documentos fiscais em que estava indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor das mercadorias e a constatação do aproveitamento de créditos indevidos no valor de R\$ 2.916,62 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

Deve ser mantida e confirmada a decisão proferida em primeiro grau, de procedência do feito fiscal.

No caso concreto, a autuada cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, o qual foi constatado mediante exame procedido nos livros e documentos fiscais do contribuinte autuado, infringindo, portanto, o que dispõe o art. 62, V do Dec. nº 21.219/91, ficando a empresa questionada sujeita a penalidade prevista no art. 767, II, “a” do referido decreto.

Fazem prova também em favor do Fisco, cópias do Livro Registro de Entradas, GIM's e as notas fiscais objeto da presente lide.



Através de trabalho pericial, constatou-se que os créditos indevidamente lançados em janeiro, abril, maio e dezembro de 1995 foram aproveitados importando no valor R\$ 2.916,62 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

O Recurso voluntário interposto não se presta para ilidir a presente acusação fiscal, pois está mais do que caracterizado a prática do ilícito, através das provas documentais, houve, portanto, creditamento indevido.

Quanto à argumentação da recorrente de que a recepção das mercadorias se deu por força de um auto de despejo e depósito (v.fls.94/95) ocorrido em uma de suas lojas, não tem amparo legal e está em desacordo com o que estabelece o artigo 19 do Dec. nº 24.569/97, que diz:

“ Art.19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizados, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte”.

A argumentação apresentada não justifica que a recorrente tenha sofrido despejo em uma de suas unidades no exercício de 1995 e tenha recepcionado mercadorias destinadas aos estabelecimentos inscritos com os CGF's de nºs 06. 010329-9, 06.100789-7, 06.010309-9 e 06.100795-1, ainda que do mesmo contribuinte.

Portanto, a acusação fiscal ficou evidenciada e o contribuinte autuado infringiu o artigo 62, inc. V do Dec. 21.219/91, a seguir transcrito:

“Art.62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

(...)

V – entrada de mercadoria ou a contratação de serviço acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou usuário do serviço”.

Comprovada a violação à legislação do ICMS, fica o infrator sujeito à penalidade prevista no art. 767, II, “a” do Dec. 21.219/91 que estabelece uma multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS	R\$ 2.916,62
MULTA.....	R\$ 5.833,24
TOTAL.....	R\$ 8.749,86



Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida na Primeira Instância, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

DECISÃO

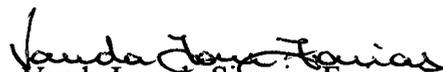
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a LOJAS ESQUISITA LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

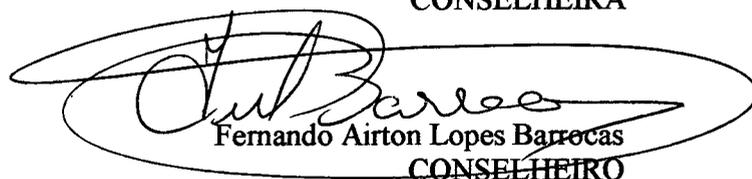
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2002.

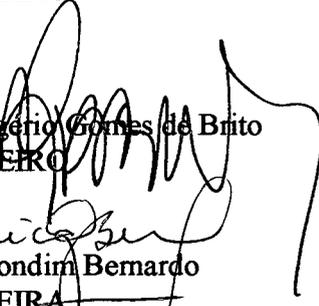

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

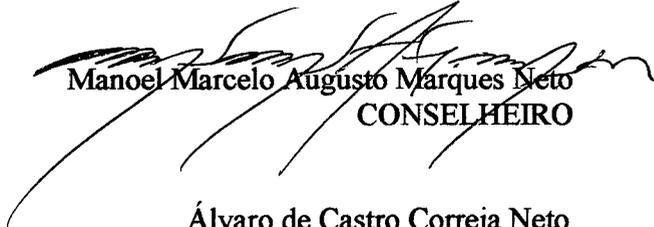

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO